Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12369/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17453/2017/001
PROTOCOLO	: 2032223
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14503/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor KAZUTO HORII, Prefeito Municipal de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 14503/2019 (peça 17, fls. 189-191, do TC/17453/2017). Em síntese, pleiteia-se, por meio deste recurso, o registro do ato de contratação por tempo determinado de Aparecido Pereira da Silva e a consequente exclusão da multa, aplicada ao senhor Kazuto Horii, no valor equivalente ao de 50 (trinta) UFERMS, em razão do não enquadramento do referido ato de contratação nos casos previstos na Lei Municipal.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 24 (fls. 198-199, TC/17453/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 11072/2020 (peça 11, fls. 47-48), no qual opinou pelo:

> *(...) arquivamento destes autos e do processo originário, bem como a comunicação aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Kazuto Horii, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Kazuto Horii efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa às fls. 198-199 (peça 24, TC/17453/2017).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.JD - 14503/2019.

Por todo o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/17453/2017/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor KAZUTO HORII, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 14503/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT